TC 020.778/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal da Paraíba

Responsável: Luiz Enok Gomes da Silva, CPF 295.184.154-04, Fundação José Américo, CNPJ 08.667.750/0001-23.

Advogado: Não há

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: Preliminar. Diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB, em virtude de determinação exarada por esta Corte de Contas no Acórdão 1454/2014-Plenário (TC 044.058/2012-8), onde se determinou a instauração/conclusão de Tomadas de Contas Especiais referentes a 23 acordos (convênios e contratos) celebrados entra a Fundação José Américo - FJA e a UFPB, dentre os quais o Convênio 214/2006, objeto deste processo.

HISTÓRICO

2. A TCE em tela foi instaurada em desfavor do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva, CPF 295.184.154-04, Diretor Executivo da FJA à época, e da Fundação José Américo, CNPJ 08.667.750/0001-23, convenente beneficiária dos recursos transferidos pelo Convênio 214/2006, em razão da impugnação de despesas, tanto por pagamentos indevidos quanto por não haver comprovação da prestação dos serviços por parte da convenente, evidenciado pela não apresentação dos documentos fiscais ou equivalentes originais, devidamente atestados, não apresentação dos procedimentos licitatórios, despachos adjudicatórios e homologatórios, além da não comprovação de que as aquisições realizadas mediante dispensa de licitação foram formalizadas de acordo com às exigências previstas na Lei 8.666/1993.

3. O detalhamento do histórico será realizado em instrução seguinte, uma vez que medida preliminar de salutar importância deve ser adotada antes que se passe à análise dos encaminhamentos anteriores, das conclusões do Tomador de Contas e do Controle Interno, dos fatos, da responsabilização e da quantificação do dano, como se verá a seguir na seção 'Exame Técnico".

EXAME TÉCNICO

4. Tendo em vista que o processo em análise foi instaurado por força de determinação desta Corte de Contas (Acórdão 1454/2014-Plenário) exarada no âmbito do TC 044.058/2012-8, não se pode olvidar das irregularidades apresentadas naqueles autos quando da realização da representação por esta Unidade Técnica.

5. Na instrução de peça 72 do TC 044.058/2012-8, foi relatado que existiram diversos pagamentos de gêneros alimentícios a empresas do ramo, sem que houvesse qualquer comprovação da entrega dos produtos à UFPB ou à própria FJA. Em entrevistas realizadas junto a empregados da UFPB e FJA, ficou evidente que: a fundação nunca teve com a UFPB contrato para fornecimento de gêneros alimentícios; não aconteceu falta de alimentos nos almoxarifados dos restaurantes universitários, nem fornecimento, pela Fundação, aos restaurantes; a fundação não fornece alimentos a pessoa jurídica ou física; os gêneros alimentícios pagos não foram entregues na sede da fundação, endereço de destino; a fundação não tem condições de armazenamento de alimentos; o recebedor dos alimentos (Saulo Lins Santos) não é empregado da fundação ou da UFPB, e não é conhecido.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56362268.

6. Além das conclusões acima elencadas, restou evidente que os pagamentos às empresas de gêneros alimentícios foram feitos mediante transferência de recursos de contas específicas de convênio para a conta movimento da fundação. O próprio gestor da FJA à época, Sr. Eugênio Paccelli Pereira, admitiu que efetuou os pagamentos aos fornecedores de produtos alimentícios mediante transferências de recursos federais, mantidos em contas específicas de convênios e contratos com a UFPB e outros entes, para a conta movimento da Fundação José Américo, de onde efetuava os pagamentos.

7. A mesma instrução (peça 72 do TC 044.058/2012-8) relata que foram beneficiárias dos pagamentos as empresas N PAES DE MELO JÚNIOR COMÉRCIO ME (CNPJ 05.938.234/0001-06), CLÓVIS ARAÚJO DA SILVA (CNPJ 08.522.948/0001-19) e PREMIER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 01.392.601/0001-50), havendo tabelas na instrução que informam os pagamentos realizados e as contas de onde tais pagamentos foram feitos.

8. Tendo os pagamentos sido realizados das contas bancárias 19484-0 (Banco do Brasil) e 640028-8 (Caixa Econômica Federal), próprias da Fundação, mas sempre após receber recursos transferidos de contas específicas de convênios, necessário se faz que se obtenham os extratos destas contas correntes no período de 20/06/2009 a 20/05/2012 (período dos pagamentos às três empresas), identificando-se de quais convênios eram transferidos os recursos que foram utilizados para pagar as empresas do ramo alimentício, usando-se possivelmente como critério a proximidade de datas.

9. O encaminhamento se mostra essencial para que se possa fazer a responsabilização das empresas do gênero alimentício, que receberam recursos federais indevidamente, sem qualquer contraprestação constatada.

CONCLUSÃO

10. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção "Exame Técnico", para fins de definir de quais contas específicas foram transferidos recursos utilizados para pagamento das empresas de gênero alimentício citadas na peça 72 do TC 044.058/2012-8, trazendo-as aos autos para que haja possível responsabilização, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência à Universidade Federal da Paraíba – UFPB, para que encaminhe a esta Corte de Contas os extratos das contas próprias da Fundação José Américo 19484-0 (Banco do Brasil) e 640028-8 (Caixa Econômica Federal), no período de 20/06/2009 a 20/05/2012, com identificação dos créditos realizados nestas contas no período e a descrição da conta específica transferidora, com informação do ajuste (convênio, contrato etc.) a que a conta transferidora se refere.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

11. Cumpre dizer que os elementos trazidos aos autos deverão ser compartilhados em todos os processos de TCE instaurados por força do Acórdão 1454/2014-Plenário, para que neles se verifiquem se houve transferências oriundas de seus ajustes que arcaram com as despesas indevidas de aquisição de gêneros alimentícios, com o intuito final de haver possível responsabilização das empresas recebedoras dos recursos federais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Universidade Federal da Paraíba - UFPB, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a esta Corte de Contas os extratos das contas próprias da Fundação José Américo 19484-0 (Banco do Brasil) e 640028-8 (Caixa Econômica Federal), no período de 20/06/2009 a 20/05/2012, com identificação dos créditos realizados nestas contas no período e a descrição da conta específica transferidora, com informação do ajuste (convênio, contrato, etc.) à que a conta transferidora se refere, na forma da tabela abaixo:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56362268.

Conta FJA nº xxxxxxxxxxx			
Data do crédito	Valor do crédito	Conta específica da qual se originou a transferência	Descrição do ajuste (convênio, contrato) a que a conta específica se refere

SECEX-PB, em 29 de setembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
ÉRIC IZÁCCIO DE ANDRADE CAMPOS
AUFC – Mat. 7636-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56362268.